

Santo André, 16 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7554/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 298/2025

Autoria: Ver. Dr. Marcelo Chehade

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 298/2025, que institui e regulamenta a concessão do Bônus

de Produtividade para a Guarda Civil Metropolitana de Santo André – SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. O presente PL não pode prosperar, pois trata de remuneração e vantagens pecuniárias de servidores públicos municipais, tema que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal determina que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos e regime jurídico.
- 2. A Lei Orgânica do Município de Santo André, em perfeita simetria, reproduz essa norma nos arts. 42,I, II, IV, V, VI e 51, consolidando a competência do Prefeito para dispor sobre matéria funcional e remuneratória. Assim, uma proposição parlamentar que cria bônus, gratificação ou vantagem de natureza pecuniária é formalmente inconstitucional, pois imiscui-se em ação típica do Executivo.
- 3. Além do vício formal, o projeto impõe **ônus financeiro ao erário**, sem estudo de impacto orçamentário e sem previsão na lei orçamentária anual, o que afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).





- 4. O projeto incorre ainda em desvio de finalidade institucional, ao estabelecer gratificação atrelada a "ocorrências de apreensão e/ou recuperação de veículos automotores", já que a mesmo considerando uma atuação policial repressiva à GCM, a recuperação destes não pode, e nem deve, ser privilegiada em detrimento das demais ações de combate aos crimes existentes em nosso ordenamento jurídico.
- 5. Por último, a criação de gratificação vinculada a resultados específicos, sem critérios objetivos e sem previsão em plano de metas formal, **viola o princípio da isonomia** entre servidores que exercem funções de igual natureza. Além disso, a ausência de regulamentação e de parâmetros técnicos torna o pagamento potencialmente discricionário e subjetivo, **ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF).
- 6. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu ARQUIVAMENTO. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

